

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mwu3halj <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 20/08/2013 Projeto de emenda constitucional nº 6/2013 Protocolo nº 5085/2013 Processo nº 879/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Riva</p>	

**Acrescenta os Arts. 162-A e 162-B ao texto da  
Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição do Estado de Mato Grosso, passa a vigorar acrescida dos Arts. 162-A e 162-B, com a seguinte redação:

**“Art. 162-A** A programação constante da Lei Orçamentária Anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Assembleia Legislativa, solicitação de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

**§ 1º** A solicitação de que trata o *caput* deste artigo, somente poderá ser formulada até 90 (noventa) dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

**§ 2º** A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita bem como em situações de calamidade pública de grandes proporções.

**§ 3º** Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Assembleia Legislativa em regime de urgência.

**§ 4º** Não havendo deliberação da Assembleia Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação será colocada na ordem do dia.

**§ 5º** A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas nesse artigo, implica em crime de responsabilidade.

**§ 6º** Do Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como do autógrafo encaminhado para

sanção do Governador do Estado, não contarão receitas cujas leis que as autorizem tenham o início de vigência posterior à data prevista no Art. 164, § 6º, III.

**§ 7º** A solicitação de cancelamento ou contingenciamento de dotação de que trata o caput será regulamentada por Lei Complementar.

**Art. 162-B** No caso de impedimento de ordem técnica, econômico-financeira, operacional ou legal na execução orçamentária do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, deverá o dirigente, em até 120 (cento e vinte) dias do fim da sessão legislativa, publicar no Diário Oficial do Estado justificativa pormenorizada do impedimento e encaminhar solicitação ao Governo do Estado para nova destinação ou cancelamento de dotação orçamentária a ser processado na forma do Art. 162-A.”

**Art. 2º** A mensagem para a regulamentação de que trata o § 7º do artigo 162-A da Constituição Estadual será encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta emenda.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2013

**Riva**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por escopo o aperfeiçoamento do processo orçamentário do Estado de Mato Grosso.

Buscamos com a apresentação desta proposta, tornar obrigatória a execução da programação constante na Lei Orçamentária Anual, seguindo a corrente inaugurada pelo Senado Federal com a aprovação da PEC 22/2000 conhecida como “Orçamento Impositivo”.

Ao limitar o poder discricionário dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público no sentido de dar novas destinações ao orçamento contrariando o que foi aprovado na Lei Orçamentária Anual, estamos buscando mais transparência na utilização dos recursos públicos, visto que criamos a necessidade da justificativa em caso de impedimento da execução orçamentária.

Tal medida cria então a necessidade de uma nova discussão legislativa acerca do cancelamento ou contingenciamento de dotação, possibilitando assim uma ampla discussão com a sociedade.

Ressalte-se que é de competência provada do Poder Legislativo, autorizar em nome da sociedade, os Poderes arrecadarem as despesas criadas em Lei, e a realizar despesas necessárias ao funcionamento dos Serviços Públicos.

Conforme os motivos expostos apresentamos a presente proposta, com o condão de criar mecanismos para explicitar a natureza mandatária da Lei Orçamentária Anual. Tendo plena convicção a respeito da constitucionalidade da matéria em tela, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 20 de Agosto de 2013

**Riva**  
Deputado Estadual